



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 152.542 - SP (2012/0061320-4)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
EMBARGANTE : EKATERINA NICOLAS PANOS
ADVOGADO : EKATERINE NICOLAS PANOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

– Os embargos de declaração são cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal - CPP, hipóteses que não tenho como caracterizada no presente caso.

Embargos declaratórios rejeitados, com a determinação de, após a publicação deste acórdão e certificado o seu trânsito em julgado, de baixa dos autos à origem para imediata execução da sentença condenatória, independentemente do transcurso do prazo recursal ou interposição de eventual recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com determinação da baixa dos autos à origem e imediata execução da sentença condenatória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de maio de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 152.542 - SP (2012/0061320-4)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
EMBARGANTE : EKATERINA NICOLAS PANOS
ADVOGADO : EKATERINE NICOLAS PANOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de novos embargos de declaração opostos ao acórdão proferido por esta Sexta Turma, que, sob a minha relatoria, rejeitou os anteriores aclaratórios, nos termos da seguinte ementa (fl. 768):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

– Os embargos de declaração são cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal - CPP, hipóteses que não tenho como caracterizada no presente caso.

Embargos declaratórios rejeitados.

A embargante alega "*que houve OMISSÃO na análise de toda essa farta, forte e apta documentação que claramente comprova que o sistema deste E.STJ estava indisponível, inacessível até mesmo para o tutorial sobre o JAVA (fls.750/751)*" (fl. 780).

Diz que a determinação de "baixa dos autos à origem" fere os princípios constitucionais insertos nos arts. 5º, incisos XXXIV, XXXV, LIV, LV, LVII, e 93, inciso IX, da Constituição Federal - CF de 1988.

Requer o acolhimento dos embargos.

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 152.542 - SP (2012/0061320-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

Conforme estabelece o art. 619 do CPP, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de correção de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contrariedade no acórdão embargado.

Na espécie, o aresto embargado não ostenta nenhum dos aludidos vícios, pois apreciou as todas as questões veiculadas nos recursos anteriores, apenas não tendo acolhido a pretensão recursal.

Na verdade, o que pretende a embargante, para fins de prequestionamento, é a análise de ofensa aos arts. 5º, incisos XXXIV, XXXV, LIV, LV, LVII, e 93, inciso IX, da Constituição Federal

Entretanto, na via do recurso especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional, é incabível o exame de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que a título de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada à Suprema Corte.

Ademais, verifica-se que o objetivo da agravante é, nitidamente, procrastinar o resultado final da ação penal, o que caracteriza deslealdade processual e onera os serviços judiciários. Assim, segundo a jurisprudência, possível a imediata baixa dos autos para que se inicie o cumprimento da pena imposta, antes mesmo do trânsito em julgado, independentemente da publicação do acórdão ou da interposição de eventual recurso.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. INTELIGÊNCIA DO ART. 258 DO RI/STJ. RECURSO COM NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO. AMPLA DEFESA. ABUSO DO DIREITO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. 'Nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o Agravo Regimental não é o meio adequado para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnação de acórdão proferido por órgão colegiado, sendo sua utilização, para este fim, qualificada como erro grosseiro" (AgRg no AgRg no Ag 1402240/PE, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, Sexta Turma, DJe 30/10/2012).

2. A insistência do recorrente diante das sucessivas interposições e oposições de recursos revela não só seu exagerado inconformismo, como também o desrespeito ao Poder Judiciário e o seu nítido caráter protelatório, no intuito de impedir o trânsito em julgado da ação penal, constituindo verdadeiro abuso do direito à ampla defesa.

3. Dessa forma, muito embora na esfera penal não seja permitida a fixação de multa por litigância de má-fé, é perfeitamente possível a baixa dos autos, independentemente da publicação do acórdão ou de eventual interposição de outro recurso, para que inicie o cumprimento da pena que lhe foi imposta. Precedentes do STJ e do STF' (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp nº 151.508/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 29/04/2013).

4. Agravo regimental não conhecido, com a determinação de imediata execução da sentença condenatória, independentemente da publicação desse acórdão ou de eventual interposição de qualquer recurso, devendo ser certificado o seu trânsito em julgado (AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 222.493/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 1º.8.2013).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI E LIV, DA CARTA MAGNA, E PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS COM NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO. DESVIRTUAMENTO DO POSTULADO DA AMPLA DEFESA. ABUSO DE DIREITO. NECESSIDADE DE BAIXA DOS AUTOS PARA O CUMPRIMENTO IMEDIATO DA PENA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não há omissão nos julgados dos embargos de declaração e do agravo regimental que apreciam as teses defensivas em oposição aos interesses do embargante.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça o exame de eventual ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

3. A insistência do recorrente na mesma tese, tendo em vista a oposição de embargos de declaração contra acórdão proferido pela Quinta Turma desta Corte, pelos mesmos fundamentos expostos nos embargos anteriormente manejados, revela o seu nítido caráter protelatório, no intuito de impedir o trânsito em julgado da ação penal e inviabilizar a imediata execução da pena imposta ao sentenciado, constituindo abuso de direito, em razão da violação dos deveres de lealdade e comportamento ético no processo, além do desvirtuamento do próprio postulado da ampla defesa.

4. Dessa forma, muito embora na esfera penal não seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permitida a fixação de multa por litigância de má-fé, é perfeitamente possível a baixa dos autos, independentemente da publicação do acórdão ou de eventual interposição de outro recurso, para que inicie o cumprimento da pena que lhe foi imposta. Precedentes do STJ e do STF.

5. Embargos rejeitados, com a determinação de imediata execução da sentença condenatória, independente da publicação desse acórdão ou de eventual interposição de qualquer recurso, devendo ser certificado o seu trânsito em julgado (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 151.508/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 29/04/2013).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PENAL. 5 DIAS. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. INTUITO PROCRASTINATÓRIO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. CIÊNCIA IMEDIATA AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA DETERMINAR O CUMPRIMENTO DO JULGADO.

1. Conforme dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese.

2. Não existe a alegada contradição no decisum impugnado, conforme já claramente explicitado nos embargos anteriormente opostos, restando, pois, evidente o caráter protelatório do presente recurso.

3. Embargos de declaração rejeitados. Diante do propósito protelatório revelado pelo Embargante, podendo até mesmo provocar a extinção da punibilidade estatal pela ocorrência da prescrição, mostra-se imperioso dar-se imediata ciência do decidido aos órgãos judiciais das instâncias ordinárias, a fim de que se dê cumprimento, imediatamente, ao acórdão vergastado, independentemente de eventual interposição de qualquer outro recurso. Precedentes desta Corte e de ambas as Turmas do Excelso Supremo Tribunal Federal (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1.112.715/ MT, Rel. Min. Laurita Vaz, quinta Turma, DJe 6/12/2010).

Assim, à míngua de seus pressupostos, rejeitam-se os embargos de declaração.

Após a publicação deste acórdão, certificado o seu trânsito em julgado, determino a baixa dos autos à origem para a imediata execução da sentença condenatória, independentemente do transcurso do prazo recursal ou interposição de eventual recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no
Número Registro: 2012/0061320-4 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 152.542 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2532006 92461736720088260000 990081887231 99008188723150000
99008188723150002 99008188723150003

EM MESA

JULGADO: 07/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EKATERINA NICOLAS PANOS
ADVOGADO : EKATERINE NICOLAS PANOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : EKATERINA NICOLAS PANOS
ADVOGADO : EKATERINE NICOLAS PANOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com determinação da baixa dos autos à origem e imediata execução da sentença condenatória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogério Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.